ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7122/2015/001
PROTOCOLO	: 2297368
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RECORRENTES	: 1- ANA CLAÚDIA COSTA BUHLER 2- EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS	: 1- MURILO GODOY – OAB/MS 11.828 2- THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285 3- LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA HARMONIA ENTRE OS VALORES DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – EXCLUSÃO DAS MULTAS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. O encaminhamento da totalidade dos documentos referentes à execução financeira e orçamentária da contratação, que afastam a irregularidade apontada no acórdão recorrido, motiva a reforma, para declará-la regular e excluir a multa decorrente.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelos **Srs. Eder Uilson França Lima** – ex-Prefeito Municipal de Ivinhema (01/01/2013 a 31/12/2016) e **Ana Cláudia Costa Buhler** – ex-Secretária Municipal de Saúde (02/01/2013 a 31/12/2016), e **dar-lhe provimento** para reformar os termos dispositivos dos incisos I e II do **Acórdão AC02-190/2023**, com o fim de declarar a **regularidade da execução** financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 19/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda. e **excluir as multas** aplicadas aos recorrentes no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS para cada um deles.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Eder Uilson França Lima, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema (01/01/2013 A 31/12/2016) e Ana Cláudia Costa Buhler, ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema (02/01/2013 A 31/12/2016), contra os efeitos dos termos dispositivos dos itens I e II do Acórdão AC02-190/2023 (fls. 78-82 do Processo TC/7122/2015), que possui o seguinte teor**:**

> I – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS (CNPJ nº 11.112.312/0001-03) e a empresa Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda (CNPJ nº 03.860.740/0001-96), em face da ausência de documentos, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, em razão da ausência de documentos obrigatórios à comprovação da execução financeira a esta Corte de Contas, com respaldo no art. 44, I c/c art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, assim distribuídas:
>
> a) 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, portador do CPF n° XXX.231.411-XX, Prefeito à época;
>
> b) 40 (quarenta) UFERMS a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, portadora do CPF nº XXX.403.881-XX, Secretária de Saúde à época; (...)”

A irresignação dos recorrentes está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 3 (fls. 9-14), por meio dos quais sustentam, em síntese, que a execução financeira da contratação atendeu fielmente aos estágios da liquidação das despesas, apresentando-se regular, o que é suficiente para rever o entendimento contido na decisão e excluir a penalidade de multa equivalente a 40 UFERMS cominada a cada um. Com esses argumentos, pugnam pela reforma da decisão recorrida.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 8, fl. 120).

Com fundamento no art. 163 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, cuja equipe técnica emitiu análise no sentido de prover parcialmente o recurso, para afastar a irregularidade e reduzir o valor da penalidade de multa cominada aos recorrentes (ANA—DFS-2261/2024, pç. 11, fls. 123-125), entendimento este compartilhado pelo Ministério Público de Contas que, em atenção ao art. 162, § 3º, I, do Regimento Interno, exarou o Parecer PAR-4ª PRC-1659/2024 (pç. 13, fls. 127-129), opinando pela reforma da decisão nos seguintes termos:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da Equipe Técnica, opina pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, de modo que o r. Acórdão recorrido seja reformado no item "I" para fins de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2015 e, no item "II", para reduzir o valor da sanção, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - (DFS) e do representante do Ministério Público de Contas, vejo que os recorrentes apresentaram recurso conjuntamente e encaminharam todos os documentos da execução financeira, visando sanar a impropriedade e demonstrar a regularidade que, na decisão recorrida, levou à declaração de irregularidade da execução financeira da contratação e à aplicação de penalidade de multa equivalente a 40 UFERMS para cada um, em razão da falta de remessa de documentos.

Aduzem os recorrentes que a documentação agora remetida demonstra a regularidade da execução e propicia a exclusão da penalidade de multa, medidas estas que pleiteiam seja deferida por meio do provimento recursal.

Forçoso reconhecer que razão lhes assiste, porquanto a documentação anexada ao recurso demonstra a regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 19/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda, consoante a seguinte tabela-resumo.

RESUMO DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATADO	R$ 41.964,60
VALOR EMPENHADO	R$ 41.964,60
VALOR ANULADO	R$ 32.585,59
TOTAL EMPENHADO	R$ 9.379,01
TOTAL LIQUIDADO	R$ 9.379,01
TOTAL PAGO	R$ 9.379,01

Ao que agora transparece diante do encaminhamento da totalidade dos documentos referentes à execução financeira e orçamentária da contratação, os estágios de liquidação da despesa foram respeitados e demonstram haver harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Nesse sentido, constatado que o acórdão recorrido havia julgado pela irregularidade da execução em razão da falta da documentação ora encaminhada, e que havia cominado multa aos recorrentes no valor equivalente ao de 40 UFERMS para cada um, com fundamento nos arts. 44, II e IV e 45, I, da LC n. 160/2012, vejo que a decisão deve ser revista no sentido de excluir as penalidades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. Eder Uilson França Lima – ex-Prefeito Municipal de Ivinhema (01/01/2013 a 31/12/2016) e Ana Cláudia Costa Buhler – ex-Secretária Municipal de Saúde (02/01/2013 a 31/12/2016), e **dar-lhe provimento** para reformar os termos dispositivos dos incisos I e II do Acórdão AC02-190/2023, com o fim de declarar a **regularidade da execução** financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 19/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda. **e excluir as multas** aplicadas aos recorrentes no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS para cada um deles.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS / MRMAM